

PROJETO DE LEI N.º 012/2018.

Camera Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos de Profissionais da Educação. Município de Cotriguaçu, Estado de Grosso FUMDEB-COTRIGUAÇU. é dá outras providências.

JAIR KLASNER, PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica instituído o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso FUMDEB-COTRIGUAÇU, de natureza contábil, nos termos do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Art. 2.º O FUMDEB- COTRIGUAÇU destina-se à manutenção e o desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração codigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 3.º O Prefeito Municipal é o Ordenador de Despesa do FUMDEB-COTRIGUAÇU, o qual poderá delegar, por Decreto do Executivo, mencionada função ou competência ao Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso.
- Art. 4.º Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso FUMDEB-COTRIGUAÇU serão assim constituídos:
- I de transferências financeiras do Fundo de Manutenção e
 Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 — Centro — CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso CNPJ n° 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224





Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentada pela Lei Federal n.º 11.494/2007 e pelo Decreto Federal n.º 6.253/2007;

- II de complementação financeira da União;
- III de receitas financeiras provenientes de eventuais aplicações de recursos do FUMDEB- COTRIGUAÇU; e,
- IV de legada e doações de quaisquer origens que lhes sejam transferidas.
- § 1.º A operacionalização do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso FUMDEB-COTRIGUAÇU, obedecerá às normas prescritas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Federal n.º 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais normas aplicáveis.
- § 2.º O Fundo Municipal terá escrituração contábil e financeira própria, subsidiária e idêntica a do Poder Executivo Municipal.
- § 3.º A escrituração contábil e financeira e a movimentação dos recursos financeiros do Fundo serão realizados pelo Setor de Contabilidade e pela Tesouraria do Poder Executivo, da forma disposta na legislação específica.
- Art. 5.º O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- Art. 6.º Os recursos Municipais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso FUMDEB-COTRIGUAÇU serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso CNPJ n° 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224





- Art. 7.º Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.
- Art. 8.º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo Único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput*, do presente artigo, deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

- **Art. 9.º** Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme disposto no art. 70, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- § 1.º Até 5% (cinco por cento) dos recursos financeiros recebidos, poderão ser utilizados no trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de Crédito Adicional.
- § 2.º No mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino.
- Art. 10. O acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do FUNDEB.
- Art. 11. A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT.

Parágrafo Único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho do FUNDEB, que deverá ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput, do presente artigo.

S



- Art. 12. A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, o disposto no art. 212, da Constituição Federal.
- Art. 13. Havendo conflito de normas entre as do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB e as constantes da presente Lei, prevalecerão aquelas sobre essas.
- Art. 14. O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso FUMDEB- COTRIGUAÇU terá vigência até 31 de dezembro de 2028, exceto superveniente normativa em contrário disposta na legislação federal.
- Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB e/ou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentada pela Lei Federal n.º 11.494/2007 e pelo Decreto Federal n.º 6.253/2007, para o FUMDEB- COTRIGUAÇU no orçamento do exercício financeiro de 2018.
- Art. 16. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e a Lei Orçamentária Anual LOA.
- **Art. 18.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto do Executivo, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

8



Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçú-MT, 26 de março de 2018.

JAIR KLASNER

Prefeito Municipal



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 012/2018

Excelentíssima Vereadora Presidente, Nobres Vereadores,

Submeto à esta Casa Leis para apreciação e votação o presente Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso – FUMDEB-COTRIGUAÇU, é dá outras providências.

Senhor Presidente, o presente Projeto de Lei, visa instituir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso – FUMDEB- COTRIGUAÇU, de natureza contábil, nos termos do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A necessidade de instituição ou criação do Fundo Municipal - FUMDEB-COTRIGUAÇU – decorre do atendimento à Portaria conjunta FNDE/STN n° 2, de 15 de janeiro de 2018, em que foi determinado que o município deverá atribuir aos recursos da área da educação tratamento específico para os recursos do FUNDEB.

Desta forma, deverá também existir um CNPJ da área da educação, em nome da secretaria de educação ou órgão equivalente e conta bancária com movimentação exclusivamente por meio eletrônico. Ademais, as informações relacionadas ao CNPJ aberto em nome da secretaria de educação para movimentação dos recursos do FUNDEB, tipo: nome da instituição bancária; número da conta corrente e da agencia, deverão ser declaradas no cadastro Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb- CACSFEUNDEB, conforme orientações encaminhadas ao Prefeito Municipal pelo Ofício Circular 006/2018, datado de 13 de março de 2018, da Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM, cuja cópia encaminhamos em anexo.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 — Centro — CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso CNPJ n° 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224

6



Com efeito, o proposto encerra assunto dos mais relevantes e atende as necessidades do Município, portanto, uma vez que o Projeto objetiva o interesse público, e está em conformidade com a legislação vigente, estamos solicitando que seja realizada sua apreciação e, consequente, aprovação.

Por fim, SOLICITO, com base na urgência denotada por esta matéria, que a apreciação do presente Projeto de Lei tramite em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, com fulcro no art. 104, do Regime Interno da Câmara Municipal, justificando tal medida tendo em vista que o Município dispõe de uma prazo de 60 (sessenta) dias para abrir uma conta bancária após o registro no CNPJ para informar o CACS-FUNDEB, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

Sem mais para o momento, subscrevo com protesto de consideração e apreço à Vossas Excelências.

Cotriguaçu -MT, 26 de março de 2018.

JAIR KLASNER

Prefeito Municipal

À
Vossa Excelência
Vereadora **LEANI FRIEDRICH RICHTER**DD. Presidente da Câmara Municipal de
COTRIGUAÇU – MT